



Aos dezesseis dias do mês de setembro de 2026. O Srs. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designados pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Licitatório nº 286/2026, referente à Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 21/2026, tendo como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE ALIMENTAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, a impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA (CNPJ: 05.884.660/0001-04), a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

A empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA apresentou impugnação ao instrumento convocatório, alegando ter identificado irregularidade no edital, consistente na possibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa.

Segundo a impugnante, a admissão de percentual negativo comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, uma vez que a empresa passaria a remunerar a Administração pela prestação do serviço, dependendo sua receita de descontos e acordos privados com os estabelecimentos credenciados. Sustenta, ainda, que essa sistemática poderia estimular a apresentação de propostas inexequíveis, com riscos de futura inexecução contratual, descontinuidade do serviço ou necessidade de alterações que desvirtuassem o preço inicialmente pactuado.

Diante disso, requer a adequação do edital para estabelecer expressamente a impossibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa, bem como a divulgação da alteração pelo mesmo instrumento de publicação do



edital original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

2. DAS RAZÕES

2.1. DOS FATOS.

Sem delongas, o Edital do Pregão Eletrônico 21/2026, possui a finalidade futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões vale alimentação para funcionários e servidores públicos do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de São Vicente do Sul/RS.

Contudo, da análise do Edital de licitação publicado foi constatada a seguinte irregularidade: a) Impossibilidade de aceitação de taxa negativa. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DO ACEITE DE TAXA NEGATIVA

O objeto da licitação é claro: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação.

O instrumento convocatório estabelece possibilidade de taxa negativa:

I - Será aceita taxa administração de 0% (zero por cento) ou negativa, limitada ao percentual mínimo de -5% (menos cinco por cento), conforme justificativa constante no item 5.1 do Estudo Técnico Preliminar e item 1.6 do Termo de Referência.

Nessas condições, admitir taxa negativa é absolutamente incompatível com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Isso porque, ao ofertar percentual negativo, a empresa estaria remunerando a Administração para prestar o serviço, mascarando a realidade de que sua receita passaria a depender exclusivamente de descontos e acordos privados junto aos estabelecimentos credenciados.



Esse modelo transfere à Administração riscos que não lhe pertencem e fere a lógica da contratação pública, que deve buscar a proposta mais vantajosa, mas dentro de parâmetros exequíveis e transparentes.

Além disso, a ausência de vedação expressa à taxa negativa pode induzir a uma competição artificial, onde propostas inexequíveis são apresentadas apenas para vencer o certame, abrindo espaço para futura inexecução contratual, descontinuidade do serviço ou até mesmo aditivos que desvirtuam o preço inicialmente pactuado.

Esse tipo de cenário já é objeto de atenção dos Tribunais de Contas, que têm entendido que a Administração não pode se valer de suposta vantagem financeira imediata em detrimento da viabilidade do contrato.

Diante disso, é imperioso que o edital determine de forma expressa a impossibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa, sob pena de nulidade do certame por afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

3.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) A recepção da impugnação ao Edital PE nº 21/2026;
- b) A adequação do edital para suprimir a possibilidade de taxa negativa;
- c) A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Após o recebimento da impugnação, o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 031/2026, passou à análise dos pedidos apresentados.

Inicialmente, a questão diz respeito à previsão constante do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, que admite a apresentação de propostas com taxa de administração de 0% (zero por cento) ou negativa, limitada ao percentual



mínimo de -5% (menos cinco por cento).

Conforme justificativa constante do item 1.6 do Termo de Referência, a fixação desse limite decorre da necessidade de assegurar a competitividade do certame, preservar a exequibilidade da futura contratação e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Segundo o Termo de Referência, os dados pesquisados demonstraram a existência de diferentes taxas de administração praticadas em contratações semelhantes, incluindo percentuais negativos, zero e positivos.

Diante desse cenário, o Município justificou que o limite de -5,00% se encontra dentro dos patamares observados no mercado regional, situando-se entre os extremos identificados na pesquisa. A Administração consignou, ainda, que a limitação busca absorver margem competitiva razoável, sem admitir deságios excessivos, de modo a preservar a exequibilidade da contratação e reduzir os riscos de inadimplemento e descontinuidade dos serviços.

Assim, a previsão editalícia não decorre de mera liberalidade ou da ausência de critérios, mas de decisão administrativa precedida de pesquisa de mercado e de justificativa técnica expressa, que estabeleceu parâmetro objetivo para a disputa econômica.

A impugnante sustenta que a taxa negativa comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e poderia conduzir à apresentação de propostas inexecutáveis.

Todavia, a previsão editalícia autoriza a apresentação de taxa limitada a -5,00%, conforme expressamente estabelecido no Termo de Referência. A limitação foi justificada pela Administração com base em dados de contratações análogas e na necessidade de conciliar a disputa econômica com a preservação da exequibilidade do objeto.

Dessa forma, a Administração dispõe de mecanismos de acompanhamento e controle da execução contratual, não se verificando, a partir dos elementos apresentados na impugnação, fundamento suficiente para concluir que a simples



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

admissão de taxa negativa, limitada a -5,00%, inviabilizaria a contratação.

Sob essa ótica, destaca-se que a Administração deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da economicidade, da competitividade, da razoabilidade e da eficiência.

No caso concreto, a justificativa constante do Termo de Referência demonstra que a admissão de taxa negativa limitada a -5,00% foi estabelecida justamente com o objetivo de permitir a disputa econômica entre os licitantes, sem admitir percentuais considerados excessivos pela Administração.

A pesquisa de mercado apresentada no documento técnico identificou a prática de taxas negativas em contratações análogas, inclusive em percentuais próximos ao limite adotado. A partir desses dados, o Município entendeu que o percentual de -5,00% constitui parâmetro compatível com a realidade observada no mercado regional e adequado à preservação da competitividade e da exequibilidade da contratação.

Assim, não se identifica, nos argumentos apresentados pela impugnante, elemento técnico ou documental capaz de afastar a justificativa administrativa constante do Termo de Referência ou demonstrar que a previsão de taxa negativa, nos limites estabelecidos, seja incompatível com o objeto licitado.

Diante do exposto, após análise das alegações apresentadas pela empresa impugnante, este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da motivação dos atos administrativos, decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se, nos termos estabelecidos no Termo de Referência, a possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa, limitada a -5,00% (menos cinco por cento).

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

**MAURICIO
BISCAINO
DE
PAULA:032
47696016**

Assinado digitalmente por
MAURICIO BISCAINO DE
PAULA:03247696016
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=
29803902000148, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=
MAURICIO BISCAINO DE
PAULA:03247696016
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: São Vicente do Sul -
RS
Data: 2026.09.16 12:43:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**MAURÍCIO BISCAINO DE PAULA
PREGOEIRO**